



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11634.001132/2010-07  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-002.872 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de junho de 2012  
**Matéria** COOPERATIVAS DE TRABALHO  
**Recorrente** PADO INDUSTRIAL COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

AI. NORMAS LEGAIS PARA SUA LAVRATURA. OBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não se caracteriza o cerceamento do direito de defesa quando o fiscal efetua o lançamento em observância ao art. 142 do CTN, demonstrando a contento todos os fundamentos de fato e de direito em que se sustenta o lançamento efetuado, garantindo ao contribuinte o seu pleno exercício ao direito de defesa.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. ART. 173, I, DO CTN. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.

PAGAMENTOS EFETUADOS A COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. ART. 22, IV, DA LEI 8.212/91. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao CARF a análise de constitucionalidade da legislação tributária.

PERÍCIA. REALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. A realização de perícia torna-se desnecessária quando visa comprovar a apuração de crédito tributário corretamente levada a efeito quando da lavratura do Auto de Infração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Thiago Tabora Simões, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PADO INDUSTRIAL COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA, em face de acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.272.900-2, lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento de valores constantes em notas fiscais de prestação de serviços de cooperativas médicas.

Consta do relatório fiscal que foi aplicada a multa mais benéfica, assim considerada a multa de ofício de 75% e ou a multa de mora por compensação indevida, calculada com a alíquota de 0,33% ao dia, limitada a 20%, somada com os Autos de Infração com códigos de fundamentação legal 77 e 78.

O lançamento compreende as competências de 01/2005 a 12/2005, tendo sido o contribuinte cientificado em 06/08/2010 (fls. 01).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 65/81), a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que o relatório fiscal não demonstra a forma pela qual o fiscal autuante chegou ao valor do crédito tributário apurado, com a demonstração de suas bases de cálculo e a alíquota aplicada;
2. a decadência do direito de o fisco efetuar o lançamento;
3. a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre o pagamento de notas de serviços de cooperativas médicas;
4. necessidade de suspensão do presente julgamento com base no art. 62-A do CARF;
5. por consequência da impossibilidade de cobrança das contribuições, que sejam anuladas as multas e juros;
6. a necessidade de produção de prova pericial para que seja apurado o montante do crédito tributa'rio devido.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Lourenco Ferreira do Prado, Relator

**CONHECIMENTO**

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conhecido.

**PRELIMINARES**

Referido tema, foi declarado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal como de repercussão geral, nos autos do RE 595.838, em decisão que restou assim emendada:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXIGIBILIDADE. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS. ART. 22, IV, DA LEI 8.212/91. REDAÇÃO CONVERTIDA PELA LEI 9.876/99. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL*

Desta feita, verifica-se a identidade da matéria debatida nos autos, com aquela objeto da declaração de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal., de modo que, nos termos do art. 62-A, do Regimento Interno do CARF, o presente recurso deverá ficar sobrestado até o julgamento do Recurso extraordinário encimado, confira-se:

*Art. 62-A As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C, da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF*

***1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.***

Todavia, ao que se depreende da análise do julgado e daquilo o que preconizado pelo próprio Regimento Interno, há de se ressaltar que o STF, apesar de reconhecer a questão da repercussão geral sobre o assunto mérito do presente processo, não determinou o sobrestamento dos processos que discutem a questão, motivo pelo qual, resta autorizado o julgamento do presente recurso, com base naquilo o que disposto na Portaria CARF 01/2012.

Sustenta a recorrente que deve ser anulado o lançamento em razão de não ter sido demonstrada corretamente a forma de apuração do montante do crédito tributário tidp opro devido.

Em que pese a argumentação, tenho por desprovê-la.

Nada mais fez a fiscalização do que aplicar ao caso em concreto a legislação pertinente, atribuindo à recorrente, a responsabilidade pelo pagamento de contribuições

previdenciárias por ela não adimplidas, levando a efeito simplesmente aquilo que determinado pela Lei 8.212/91. Assim, uma vez que não houve qualquer transgressão a norma legal em vigor, não há que se reconhecer a nulidade do lançamento.

Logo, ao que se depreende do relatório fiscal, verifica-se ter sido observado o que disposto no art. 142 do CTN a seguir:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Da análise do relatório fiscal, verifica-se que este veio devidamente acompanhado de todos os anexos do Auto de Infração, sendo dele parte integrante, quando se percebe que todos foram concebidos em total observância às disposições do art. 142 do CTN e 37 da Lei n. 8.212/91, na medida em que todos os fundamentos de fato e de direito que ensejaram a lavratura do Auto restaram devidamente demonstrados, o que proporcionou e garantiu ao contribuinte a clara e inequívoca ciência e materialização da ocorrência do fato gerador e dos valores não recolhidos das contribuições sociais devidas, conforme também restou decidido pelo acórdão de primeira instância.

Quanto a decadência, há de se levar em consideração, que o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, em observância aquilo que disposto no artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, à unanimidade de votos, negou provimento aos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os quais concediam à Previdência Social o prazo de 10 (dez) anos para a constituição de seus créditos.

Na mesma assentada, inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, o STF editou a Súmula Vinculante de nº 8, cujo teor é o seguinte:

***Súmula Vinculante nº 8*** “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Dessa forma, em observância ao que disposto no artigo 103-A e parágrafos da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as súmulas vinculantes, por serem de observância e aplicação obrigatória pelos entes da administração pública direta e indireta, devem ser aplicadas por este Eg. Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

***“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em***

*relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Logo, inaplicável o prazo de 10 (dez) anos para a aferição da decadência no âmbito das contribuições previdenciárias, resta necessário, para a solução da demanda, a aplicação das normas legais relativas à decadência e constantes no Código Tributário Nacional, a saber, dentre os artigos 150, § 4º ou 173, I, diante da verificação, caso a caso, se tenha ou não havido dolo, fraude, simulação ou o recolhimento de parte dos valores das contribuições sociais objeto da NFLD, conforme mansa e pacífica orientação desta Eg. Câmara.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, motivo pelo qual, em regra, devem observar o previsto no art. 150, § 4º do CTN. Dessa forma, verificado o pagamento antecipado, mesmo que parcial, observar-se-á a regra de extinção inscrita no art. 156, inciso VII do CTN, que condiciona o acerto do lançamento efetuado pelo contribuinte a ulterior homologação por parte de Fisco.

Ao revés, caso não exista pagamento, não há o que ser homologado, motivo que enseja a incidência do disposto no art. 173, inciso I do CTN, hipótese na qual o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

**No caso dos autos, cumpre asseverar que não verifiquei constarem elementos que demonstrem o recolhimento, mesmo que parcial, das contribuições lançadas, de modo que neste caso deve ser aplicado o art. 173, I, do CTN.**

**Logo, não subsiste qualquer período alcançado pela decadência.**

Ante o exposto, rejeito todas as preliminares aventadas e passo ao mérito.

MÉRITO

No mais, pretende o recorrente que seja afastado o lançamento em razão de entender que o art. 22, IV, da Lei 8.212/91 está em desacordo com dispositivos constitucionais em vigor, devendo, portanto sua aplicação ser mitigada.

Vejamos a legislação sobre o assunto:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de*

*IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados (por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho). (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999). (grifei)*

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620 de 05/01/1993) \**

*I - a empresa é obrigada a:*

*[...]*

*b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea "a" deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei," assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre*

*as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência', (Nova redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/04/2009) (grifei)*

DECRETO Nº 3.048 DE 06/05/1999

*Art.201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:*

*III quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, observado, no que couber, as disposições dos 070 e 80 do art. 219 (Redação dada pelo Decreto nº3.265. de 29/11/99)*

*Art.216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais: 4, I - a empresa obrigada a:*

[...]

*b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea "a" e as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, acordo ou convenção coletiva, aos segurados empregados, contribuinte individual e trabalhador avulso à seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal e fatura de serviço, relativo a serviços que lhe tenham sido prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, até o dia vinte do*

Em que pesem as argumentações objeto do recurso voluntário, tenho que não mereçam prosperar, comungando do entendimento proferido quando do julgamento ocorrido em primeira instância.

A sustentada inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei 8.212/91, de fato não pode ser analisada por este Eg. Conselho, em respeito à competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

***“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”***

Por fim, quanto ao pedido para realização de perícia, tendo em vista o correto cumprimento daquilo o que disposto no art. 142 do CTN, conforme alhures demonstrado na análise das preliminares, mostra-se desnecessária a realização de perícia para a demonstração

de fatos que já existem e estão devidamente comprovados nos autos do presente processo administrativo, motivo pelo qual merece ser rejeitado.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.